



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/03/16

ITEM Nº 35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

35 TC-001677/026/13

Embargante(s): Palmínio Altimari Filho - Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Palmínio Altimari Filho (Prefeito) e Olga Lopes Salomão (Vice-Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas com recomendações e alertas ao Executivo, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 33, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001677/126/13 e Expediente(s): TC-000254/010/14, TC-000260/010/14, TC-000263/010/14, TC-000264/010/14, TC-000766/010/13, TC-000768/010/13, TC-000769/010/13, TC-000770/010/13, TC-012771/026/15, TC-025697/026/14, TC-030540/026/14, TC-030541/026/14 e TC-040691/026/13.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 06.10.15, emitiu Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, com recomendações e alertas ao Executivo (fls. 257/258).

Em vista da superação do limite de 90% (noventa por cento) do montante de despesas com pessoal, a origem foi alertada para que "doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração por entender que há “dúvida e contradição” na decisão embargada, especialmente ante a determinação de alerta para controle e redução dos gastos com pessoal. Desta forma, destaca que o percentual despendido apresentou-se correto e que não houve extrapolação do limite prudencial disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque a Prefeitura encerrou o exercício de 2013 com dispêndios da espécie da ordem de 49,92%, inferior ao limite de 51,30%.

Requer, pois, a exclusão da determinação de alerta para adequação dos gastos “pois, caso mantido, a Prefeitura sofreria prejuízos imensuráveis, já que sujeita às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001677/026/13

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

MÉRITO

As ponderações do embargante procedem.

Reexaminando os autos nota-se que o apontamento indicado pela Fiscalização no item B.2.2 do laudo técnico (fls. 35) informa que o alerta emitido à Prefeitura de Rio Claro deu-se com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em face da superação de 90% (noventa por cento) do limite da despesa de pessoal (fls. 73/74 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Todavia, o voto que fundamentou o v. Parecer de fls. 257/258 consigna o alerta à origem para que "doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal" o que se faria necessário somente se ultrapassado o limite cautelar de 95% (noventa e cinco por cento) da despesa total com pessoal.

Assim, os presentes Embargos ensejam à oportunidade de sanar o defeito e excluir do voto condutor a emissão de alerta para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observância das vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Nessa conformidade, voto pelo **acolhimento** dos embargos de declaração, para o fim de, tão somente, excluir a determinação de alerta à origem "para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal", mantendo-se, no mais, o v. Parecer Favorável as CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, exercício de 2013, com recomendações e demais alertas ao Executivo.

É o meu voto.

GCECR
THM